



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA QUARTA TURMA
Av. Martin Luther King S/N - Recife- PE- Fone: 3425-9115

CERTIDÃO NARRATIVA

Ação Civil Pública Por Atos de Improbidade Administrativa
nº 0800992-76.2017.4.05.8205

Certifico a pedido formal da parte interessada, que tramita neste Tribunal a Apelação Cível/Processo Judicial Eletrônico nº 0800992-76.2017.4.05.8205, **movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WADI DE ANDRADE BARROS – ME; JOSEILSON FELIPE DA SILVA; WADI DE ANDRADE BARROS e PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR - CPF nº 007.395.324-56, cédula de identidade nº 1.804.563 – 2º Via/SSP/PB, brasileiro, filho de Péricles Viana de Oliveira e de Neuma Maria de Figueirêdo Viana.** Certifico, ainda, que o supracitado processo tem como causa supostas irregularidades com convênios com o Ministério do Turismo. Constatado no identificador de n. 4058205.4476648 a prolação da sentença, pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara/PB, cujo conteúdo dispositivo passo a transcrever: **"III. Dispositivo:** Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I, do NCPC, DECIDO: a) julgo procedente o pedido inicial para condenar os demandados PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSEILSON FELIPE DA SILVA e WADI DE ANDRADE BARROS pela prática dolosa de atos ímprobos tipificados no art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92; b) condeno os réus PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSEILSON FELIPE DA SILVA e WADI DE ANDRADE BARROS, solidariamente, a reporem aos cofres públicos (União), com os devidos acréscimos legais (correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar de 25/09/2009), a quantia de R\$ 28.747,00 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais); c) aplico aos réus PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSEILSON FELIPE DA SILVA e WADI DE ANDRADE BARROS multa civil total (a ser rateada igualmente entre os citados envolvidos), em prol do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, no valor de R\$ 14.373,50 (quatorze mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) com os acréscimos legais (correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar da data da prolação desta sentença); d) aplico ao réu PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR a sanção de perda da(s) função(ões) pública(s) que estiver(em) sendo exercida(s) - inclusive com a cassação de eventuais aposentadorias estatutárias (RPPS) - , em qualquer das esferas (federal, estadual ou municipal), pelo agente quando do trânsito em julgado da presente sentença; e) aplico aos réus JOSEILSON FELIPE DA SILVA e WADI DE ANDRADE a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios". Em face da sentença proferida os réus interpueram recursos de apelação, motivo pelo qual o processo foi remetido a este Tribunal. Distribuído neste Tribunal ao Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, Sua Excelência determinou o envio do processo ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer pelo não provimento dos recursos de apelação. Finalmente, certifico que o processo está concluso para apreciação e julgamento. O referido é verdade. Dou fé. Dada e passada pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, aos 09 dias do mês de setembro de 2020. Eu, _____ José Ricardo da Silva, Técnico Judiciário, Matrícula nº 662, lavrei, conferi e assino.